

A (IN)VISIBILIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL¹

Felipe Antunez Martins

Advogado. Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS

Jacson Caprini de Oliveira

Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS

Resumo: O presente artigo tem como proposta precípua a abordagem das considerações preliminares da prostituição, considerada como uma das atividades mais rentáveis do mundo e intimamente ligada à criminalidade. Considerando-se a complexidade do fenômeno prostitucional, pretende-se analisar a relação existencial entre a prática da prostituição com a exploração sexual, especificamente, o tráfico de pessoas. Pretende-se averiguar a legislação nacional e internacional referente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e por fim as principais políticas públicas e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.

Palavras-chave: prostituição – exploração sexual - tráfico de pessoas

Abstract: The present article has as the essential proposal the broaching of the preliminary considerations of prostitution, considered one of the most profitable activities in the world and closely linked to the criminality. Considering the complexity of the prostitucional phenomenon, it intends to analyze the relationship existencial between the practice of prostitution with the sexual exploitation, specifically the human traffic. It is intended to inquire the national and international legislation related to the traffic of people in order to sexual exploitation and finally the mains public policies and programs of confrontation to the traffic of people in Brazil.

Key-words: prostitution - sexual exploitation - human traffic

Sumário: Introdução – 1. Considerações preliminares a cerca da prostituição – 2. Das relações entre a prostituição e a exploração sexual comercial – 3. Panorama jurídico referente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: tratamento brasileiro e internacional – 4. Políticas Públicas e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil – Conclusão – Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade precípua o estudo das considerações preliminares da prostituição, uma atividade tão antiga quanto à origem da humanidade e que está intimamente ligada a uma vida de devassidão, degeneração e marginalização. Muito

¹ NOTA: Este texto é parte integrante do meu projeto de dissertação de mestrado intitulado “Dos fatores criminológicos determinantes do (crime de) tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: uma análise dos casos (de chegada e de saída) verificados no Rio Grande do Sul no triênio 2010-2012.

embora a prostituição seja vista aos olhos do preconceito pela sociedade, atualmente é considerada como uma das atividades mais rentáveis do mundo e intimamente ligada à criminalidade.

Num segundo momento, considerando-se a complexidade do fenômeno prostitucional, pretende-se analisar as relações entre a prostituição e sua exploração sexual comercial, especificamente, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Este é um fenômeno complexo, multidimensional, caracterizado como uma das maiores violações de direitos humanos que o cenário nacional e internacional vem enfrentando nos últimos tempos.

Num terceiro momento, averiguar-se-á o panorama jurídico nacional e internacional referente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, buscando apresentar os principais diplomas jurídicos responsáveis pela tipificação e responsabilização criminal dos crimes envolvendo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Por fim, busca-se analisar as principais políticas públicas e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, apresentando trabalhos que vem sendo efetivados no âmbito político, social e criminal de combate à exploração sexual no Brasil.

1 Considerações preliminares acerca da prostituição

O ato de prostituir-se², num primeiro momento, tem ligações diretas com o fito econômico, ou seja, o indivíduo (normalmente a mulher³) irá oferecer “serviços” sexuais a um ou mais parceiros, em troca do capital.⁴ Considera-se também que a prostituição está intimamente ligada a uma vida de devassidão ou desregrada, ou seja, que não irá seguir os padrões de comportamento ditados pela sociedade, e que deveriam ser seguidos a fim de se evitarem os confrontos os quais podem, em última análise, traduzir-se em violência contra si e contra terceiros, podendo esta ser de ordem física, psicológica, econômico-financeira e sexual, conforme o objeto que atingirem.⁵

² A etimologia da palavra prostituição (do latim “prostituire”) traduz-se em: colocar diante, à frente, expor aos olhos.

³ A maioria dos casos relatados de prostituição são relativos às mulheres. Entretanto, é fato que além delas podem figurar na posição de agente o travesti, o transexual e o homem. Quanto a este último verifica-se seu surgimento na Idade Antiga, principalmente no Império Romano, onde os mancebos eram objeto de desejo sexual dos mais velhos, que os usavam tendo como fundamento a educação dos jovens. Atualmente fala-se da figura do “michê” que se refere ao prostituto, o qual busca retorno financeiro através de favores sexuais.

⁴ Conforme Ceccarelli (op.cit.), além do dinheiro outros meios que a prostituição pode visar são informações, bens materiais, favores profissionais ou outras coisas que não detêm valor monetário a priori.

⁵ Neste sentido existe uma grande preocupação em termos salutareos uma vez que a prática sexual sem determinados cuidados pode ensejar diversos problemas relacionados principalmente à saúde do ser humano no tocante às DST.

Em um primeiro momento, é necessário aduzir que, mesmo não sendo considerado um crime contra a humanidade, a prostituição foi (e ainda o é em muitas culturas) vista como um pecado. Neste sentido há citações do Gênese, livro primeiro da Bíblia, onde Deus teria criado Adão e Eva para viverem em respeito um ao outro e convivendo em uma relação de afeto e plenitude, sendo que após comer do “fruto” teriam sido expulsos do paraíso.⁶ Ainda, o criador teria enviado o Dilúvio a Terra para utilizar como castigo ao homem que estava vivendo em mundo de devassidão.⁷ Por outro lado, a antiguidade, mais precisamente a Grécia antiga, contemplava uma comunidade de prostitutas que podiam circular livremente entre os homens e assim não causavam qualquer tipo de ofensa à comunidade. Ceccarelli⁸ relata o período referindo-se a um tipo em particular de prostituta denominada “*hetairae*”. Segundo o autor elas eram de grande relevância social, conhecidas pela inteligência, esperteza na administração dos bens e competência nas articulações políticas. Frequentavam livremente o universo masculino e participavam das atividades reservadas aos homens.

Em ponto extremo, a exemplo do disposto, teremos a cultura judaica que já considerou a prostituição como pecado mortal (e condenado a esta pena) em tempos mais remotos. Interessante, neste sentido, observar que a palavra prostituta no Torá é lida como “kedasha”, donde se extrai o mesmo radical “cadosh” que é visto como sagrado. Assim, a religião judaica ainda vê a prostituição como algo que atinge altos níveis de degradação (ofensa ao sagrado) do ser humano e totalmente incompatível com o respeito que se deve àquela.⁹

A prostituição apresenta outro aspecto relevante quando relacionada ao mundo capitalista e a uma sociedade com fortes características de patriarcado dominante.¹⁰ Desta forma, a mulher estaria utilizando seu corpo como objeto em que teria, mesmo que momentaneamente, uma determinada fonte de poder e controle sobre o homem além de reflexamente diminuir (ou ao menos compartilhar) este poder patriarcal que existe há séculos na base da sociedade. Complementando o ponto de vista Heleieth Safiotti¹¹, em sua pesquisa

⁶ Por outro lado, nos alerta Marilena Chauí (op. cit.) para o fato de que Deus criou o homem, mas não vendo ele como assexuado tanto que em outra passagem, em que se afirma que o homem seria a imagem e semelhança do criador e este, em seguida diz: “sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a Terra e submetei-a”, numa clara alusão de que o sexo seria permitido.

⁷ Há várias passagens no livro de Ezequiel, capítulo 23 – dos versículos 23 ao 49, que fazem referência a um mundo de devassidão, perversão e prostituição.

⁸ Prostituição – corpo como mercadoria. Op. cit.

⁹ Neste sentido o texto sobre prostituição constante no site Beit Chabad – a sua referência judaica na internet.

¹⁰ Safiotti (op.cit.) nos traz como ilustração de força do patriarcado o filme “Lanternas Vermelhas” em que faz alusão ao instituto demonstrando que o mesmo é tão forte que nem mesmo precisa da presença do homem para demonstrar sua potência. A simples figura da terceira pessoa é suficiente, quando a outra comete qualquer ato que possa ameaçar a preponderância desta “máquina”.

¹¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, 151p.

sobre o patriarcado, nos remete a refletir sobre a força deste movimento em buscar a dominação e opressão (ou supressão) da mulher.

Em suma, é de alta relevância observar-se o contexto histórico-cultural em que se insere o sujeito que estamos analisando, neste caso as prostitutas, evitando-se desta forma que se faça um pré-juízo¹² de suas ações e, posteriormente condenando-as por ter um comportamento visto como não condizente com as normativas.¹³ Verificando-se o perfil das prostitutas¹⁴, que é determinado principalmente pelo baixo nível cultural-intelectual e baixa renda¹⁵, ficam evidentes alguns aspectos causadores deste comportamento, como sendo, por conseguinte a utilização de seus corpos¹⁶ para aferir retorno financeiro (não necessariamente dinheiro) para sua subsistência e, em alguns casos, de seus filhos. A prostituição é um fenômeno cultural cuja existência pressupõe uma relação de dominação e exploração econômica e sexual, onde o que paga, submete, obriga, violenta, persegue, seduz e induz. É a exploração do homem pelo homem. Nesse ínterim, de acordo com DAMÁSIO DE JESUS, alguns fatores que levam à prostituição são “a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda e a instabilidade econômica.”

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES¹⁷ salienta que no marco dos processos migratórios contemporâneos, as distribuições desiguais de poder ancoradas na articulação entre essas noções afetam mulheres, transgêneros e homens, situando também esses últimos, embora de maneira diferenciada, em situações de desigualdade. Grande parte das vítimas é de classe

¹² A palavra pré-juízo também nos remete ao termo inglês “prejudice” que significa prejuízo, o qual também pode afetar a visão que se tem de um determinado fato sem analisar-se todo o seu contexto e suas peculiaridades.

¹³ Fato este que pode ser paradoxal, a exemplo do que ocorre no Brasil em que o Ministério do Trabalho regulamentou a atividade sob o título “profissional do sexo”, atividade 5198-5, que se refere a: “Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo.”

¹⁴ O termo prostituta é bastante controverso. Elisiane Pasini (op. cit), em sua dissertação que contempla uma pesquisa etnográfica na área da antropologia, esclarece que muitas mulheres preferem ser chamadas de garota de programa ou profissional do sexo.

¹⁵ Safiotti (op. cit.) analisa com profundidade a questão de gênero e nos salienta que há uma grande dificuldade de aceitação da mulher no mercado de trabalho, bem como sua participação ativa na conjuntura social e política. É fato também que é somente a partir da década de 70, pós-movimentos ditatoriais e repressivos, que a mulher começa realmente a participar das atividades trabalhistas e, gradativamente, ser reconhecida na sociedade capitalista.

¹⁶ Quanto à questão de uso do corpo para aferir lucro, Pasini (op. cit.) observa que houve no passado uma separação radical entre saudável e doente. Relata a pesquisadora que entre o final do século XIX (1840) e início do século XX (até 1930) médicos e policiais viam as prostitutas como seres que tinham uma “doença” que não atingiria somente o corpo, mas também a moralidade e o social e, pelos princípios da moralidade deveriam ser então extirpadas da sociedade.

¹⁷ Ana Maria D'ÁVILA LOPES. **Democracia hoje:** para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: UPF, 2001.

social baixa, e estão expostas à situação de vulnerabilidade social¹⁸, caracterizada pela desestruturação familiar, miséria, abuso sexual na infância e desigualdade social.

Reforçando, MARIA LUISA MAQUEDA ABREU¹⁹ assevera que *“la prostitución representa un sector económico muy productivo en el nuevo capitalismo mundial, gracias a los beneficios que genera y a su naturaleza multifacética, que permite una expansión incontrolada casi siempre difícil de cuantificar”*. ENRIQUE JAVIER DÍEZ GUTIÉRREZ²⁰ argumenta que *“la prostitución es una forma de explotación que debe ser abolida y no una profesión que hay que reglamentar”*. Alargando-se a análise do fato, observa-se que, apesar da prostituição não ser considerada crime, acaba servindo como “meio” de se chegar ao delito, fato no qual será abordado a seguir.

2 Das relações entre a prostituição e a exploração sexual comercial

Neste ponto, apresenta-se a questão determinante do fenômeno prostitucional e sua relação com a exploração sexual comercial, uma vez que, variadas formas de criminalidade desenvolvem-se em seu meio. Precipuamente, ESTER KOSOVSKI²¹ menciona que *“as mulheres geralmente dependem de um cafetão que, em troca de parte dos ganhos da prostituta, pode oferecer-lhe uma casa, fiança, quando necessária, roupas e parceiros sexuais fixos”*.

O turismo sexual²² é outra face desse problema e o embarque de mulheres dos países de origem para os países receptores se dá pela busca de oportunidades de trabalho em casas noturnas e boates. MARIO SÁNCHEZ LINDEL²³ sustenta que *“a trata de personas es actualmente un importante problema criminal para los estados, configurándose como el segundo gran negocio ilegal, por encima del tráfico de drogas y superado sólo por el tráfico de armas”*. Reforça DE LEON VI-LLALBA²⁴ que *“los autores típicos de este delito son organizaciones criminales o redes mafiosas que operan a nivel internacional”*. Nesse ínterim,

¹⁹ Maria LUISA MAQUEDA ABREU. **Prostitución, feminismos y derecho penal**. Granada: Comares, 2009.

²⁰ Enrique JAVIER DÍEZ GUTIÉRREZ. **Prostitución y violencia de género, Miserias humanas**. El Viejo Topo 262, ano 2009, p. 29. Buenos Aires.

²¹ Ester KOVSKI. **Prostituição**: uma forma de vitimização. In: Kosovski, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (coords). Clara MOURA MASIÉRO. **Temas de Vitimologia II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 179.

²² Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, Brasília, OIT, 2006. O turista sexual pode interessar-se por mulheres ou adolescentes do local e, ao retornar ao seu país de origem, mantém o elo com o “agente” que arranhou o “pacote turístico” inicial e com a mulher ou adolescente até que ela seja enviada ao seu encontro ou, ainda, retorna de suas “férias” levando a mulher.

²³ Mario SÁNCHEZ LINDE. **La Trata Ilegal de Personas: Principales Aspectos Criminológicos**.

²⁴ De Leon VI-LLALBA. En ello coincide la doctrina; entre otros, Tráfico de personas e inmigración ilegal, Tirant lo Blanch, Valencia, 2003, pp. 76 y 226. Tá confuso. Periódico.

a respeito do conceito de exploração sexual, ROGÉRIO SANCHES CUNHA²⁵ a conceitua como:

[...] a exploração sexual pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo da criança, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades: a) prostituição – atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário; b) turismo sexual – é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de Países de Terceiro Mundo; c) pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compras, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema, propaganda etc.; e d) tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes.

O problema do tráfico de seres humanos é cada vez mais preocupante tanto no cenário interno²⁶ como no transnacional. No exterior, as condições das vítimas são as seguintes de acordo com LÁSARO MOREIRA SILVA²⁷:

As condições das vítimas no exterior são o confisco de seus passaportes passam a viver em regimes de escravidão, de vigilância constante, já que tem restrição ao direito de ir e vir, ficam presas nas casas de prostituição e somente podem sair raramente e sempre acompanhadas, trabalham independentemente de suas condições de saúde, porque, na maioria dos casos, possuem algum endividamento, como o pagamento de sua ida para o exterior; no momento que é iludida no Brasil ninguém diz pra ela que terá de pagar a passagem aérea, são obrigadas a se prostituírem de dezesseis a dezoito horas diárias, sofrem privação de alimentos, agressões físicas, morai e sexuais.

VIRGINIA MAYORDOMO RODRIGO²⁸ sustenta que *“el tráfico de mujeres con fines de explotación sexual es un fenómeno que corre parejo al incremento de la inmigración ilegal. Es también una variante de un fenómeno más amplio que se define como tráfico de seres humanos”*. TERESA RODRÍGUEZ MONTANÉS²⁹ reforça que *“por su parte, las mafias organizadas obtienen enormes beneficios económicos aprovechando la situación de*

²⁵ Rogério SANCHES CUNHA. Valério de Oliveira MAZZUOLI. Luis Flávio GOMES. **Comentários à Reforma Criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.58/59.

²⁶ OIT, Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Levantamento do Ministério da Justiça, realizado no âmbito de projeto implementado com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime UNODC, apurou que: “os Estados brasileiros em que a situação é mais grave são Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, por serem os principais pontos de saída do país, e Goiás.

²⁷ Lásaro MOREIRA SILVA. **Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal**. Editora Centro de Estudos Judiciários, 2007, p. 147. Brasília.

²⁸ Virginia MAYORDOMO RODRIGO. **La pertenencia a organización delictiva en el tráfico ilegal de personas**: colaboración en su desmantelamiento como alternativa a la expulsión. Eguzkilore, nº 21, San Sebastián, 2007, p. 274. Periódico.

²⁹ Teresa RODRÍGUEZ MONTANÉS. **“Ley de Extranjería y Derecho Penal”**. La Ley, nº 5261, pp. 1736-1737.

necesidad de estas personas y en condiciones de alto riesgo para su vida, su integridad y su dignidad”.

JOSÉ ATAÍDE DAS NEVES³⁰ descreve que o delito de traficar seres humanos faz parte da realidade mundial contemporânea, em que pessoas são negociadas como objetos de comércio, vendo desrespeitada a sua dignidade, valor essencial da pessoa humana. Segundo dados obtidos na pesquisa de campo realizada pelas Equipes Regionais da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF)³¹: (a) na via terrestre, os meios de transporte mais utilizados são os táxis, os carros e os caminhões; (b) nos percursos hidroviários e marítimos, são usadas pequenas embarcações e navios; e (c) o percurso aéreo é feito em voos charters e outras modalidades.

O crescente fluxo de deslocamento humano passa a ser uma realidade global preocupante, complexa e de difícil caracterização. Se por um lado, a prostituição é uma atividade regulamentada e descriminalizada, por outro, é bem verdade que sua exploração é crime, cabendo aos Estados a execução de medidas eficientes a fim de minimizar a vulnerabilidade desses indivíduos e reprimir a criminalidade sexual.

3 Panorama jurídico referente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: tratamento brasileiro e internacional

Com o advento da lei 11.106³², de 28 de março de 2005, o antigo tipo penal designado tráfico de mulheres, passou a ser tipificado com a nomenclatura tráfico internacional de pessoas, diferenciando-se do tráfico interno, previsto no artigo 231-A, e da mesma forma, deixando de ser restrito somente às pessoas do sexo feminino. Posteriormente, a lei 12.015³³, de 7 de agosto de 2009, acrescentou ao tipo penal a finalidade exploração sexual, ampliando a tutela jurídica dos crimes contemplados no Capítulo V, do Código Penal, ao mencionar qualquer outra forma de exploração sexual, que não só a prostituição.

³⁰ João ATAÍDE DAS NEVES. **Avançar no combate ao tráfico de seres humanos**. Revista Sub Judice. Justiça e sociedade, Coimbra, n. 16, p. 37/42, out./dez. 2003. Editora Damásio de Jesus.

³¹ Maria LÚCIA LEAL. Maria de FÁTIMA LEAL. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Relatório Nacional. p.7, Brasília, 2002.

³² BRASIL. **Lei 11.106, de 8 de março de 2005**. Altera os artigos. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o artigo. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

³³ BRASIL. **Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

De acordo com o artigo 231 do Código Penal³⁴, pratica o delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual o agente que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Nesse ínterim, quanto aos sujeitos do crime e ao objeto, GUILHERME DE SOUZA NUCCI³⁵ assevera que “o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer indivíduo. O sujeito passivo pode ser tanto homem ou mulher, exigindo-se que a pessoa realmente se prostitua, ou seja, sexualmente explorada”. A coletividade é considerada como sujeito passivo, secundariamente, isso se dá em razão da moralidade sexual e dos bons costumes. O objeto material é a pessoa traficada. O objeto jurídico é a dignidade sexual, visualizada pelos prismas da liberdade sexual, da moral e dos bons costumes.

Nesse sentido, CEZAR ROBERTO BITENCOURT³⁶ descreve que o “sujeito passivo a partir da Lei n. 11.106/2005, será tanto homem quanto a mulher, independentemente de sua honestidade sexual, que venha a exercer prostituição no Brasil, ou que sejam levados para o exterior com a mesma finalidade”. O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, representado pela vontade consciente dirigida à prática da ação tipificada, em qualquer uma de suas formas, ciente de que a vítima vai exercer a prostituição no país a que se destina, seja no Brasil ou no exterior.

É um crime comum, material, demandando resultado naturalístico, consistente no efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, é crime comissivo, não admitindo a figura da tentativa, uma vez que se trata de delito condicionado. Tratando-se de um crime internacional, a competência será da Justiça Federal (CF/88, art. 109, V). A investigação nesses casos é realizada pela Polícia Federal e a ação penal será pública incondicionada. Sem relevantes distinções jurídicas do tráfico internacional de pessoas, o art. 231-A do Código Penal³⁷, menciona que pratica o crime de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual quem promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Dentre os importantes instrumentos internacionais, destaca-se o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. Editora Revista dos Tribunais. 3ª. ed. 2012, p. 160. São Paulo.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 4. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 2011, p. 178.

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças³⁸, instrumento já ratificado pelo Governo brasileiro no ano de 2004, o qual conceitua a expressão Tráfico de Pessoas e prevê outros detalhes relevantes:

Por “Tráfico de Pessoas” entende-se: a) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a, do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a; c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a do presente artigo; d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Importante mencionar, que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente³⁹, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Esse importante instrumento legal preconiza que assegurar a garantia dos direitos da criança e do adolescente em situação de exploração sexual. A legislação criminal brasileira e a ratificação do Brasil ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional revelam-se importantes instrumentos legais para que se cumpra a legislação contra a criminalidade organizada.

4 Políticas Públicas e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil

JÚLIO DANILLO SOUZA FERREIRA⁴⁰ assevera que “no combate ao crime organizado transnacional, a atuação isolada por parte de um único organismo policial não tem a capacidade de atingir toda estrutura de uma organização criminosa, alcançando apenas uma

³⁸ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e deverá ser interpretado em conjunto com a Convenção.

³⁹ Lei 8.069/90 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴⁰ Júlio DANILLO SOUZA FERREIRA. **Fronteiras e combate ao crime organizado**. Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Ano XXI, nº 64, 2010. Prisma p. 80. O autor acrescenta: A Convenção de Palermo, que foi a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, recomenda aos países signatários a utilização de técnicas especiais de investigação, como a entrega vigiada, vigilância eletrônica (interceptação de sinais telemáticos, telefônicas e ambientais), infiltração, e mecanismos que viabilizem a produção de prova testemunhal, como a delação premiada, sendo fundamental a previsão de um programa de proteção a testemunhas.

parte que poderá ser substituída”. Isso favorece a crença na perpetuação das ações delitivas do grupo. Portanto, é necessária a atuação conjunta coordenada entre os estados e autoridades internacionais. Por certo, o Estado brasileiro tem avançado no combate ao tráfico de pessoas. De acordo com o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA⁴¹ temos o seguinte sobre a Política de Enfrentamento lançada no Brasil:

Após assinatura do protocolo de Palermo, lançou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto nº 5.948/2006, por meio de um processo participativo liderado pelo Ministério da Justiça. Desde sua aprovação, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituiu no país, pela primeira vez, uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas.

No entanto, nada disso teria sido possível, se não fosse o esforço e compromisso de todos os envolvidos na construção dessa Política, seja no Governo Federal, no Poder Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Estado, Município e Sociedade Civil, permitindo, assim, a efetividade desta política pública incorporando o tema à Agenda Pública governamental e, conseqüentemente, viabilizando a aprovação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi lançado em 2008⁴², com ações nos três eixos da política: prevenção ao fenômeno, repressão e responsabilização, e atendimento às vítimas. Vejamos abaixo:

Em 8 de janeiro de 2008, foi instituído pelo Decreto nº 6.347, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), que tem o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, bem como responsabilizar os seus autores e garantir atenção e suporte às vítimas. Concluído em janeiro de 2008, o Plano Nacional possibilitou a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais que atuam no enfrentamento a esse crime. O I PNETP possibilitou a intersetorialidade da temática, pois ampliou-se a articulação entre diferentes saberes e experiências no planejamento, implementação e avaliação de ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

De acordo com o segundo plano⁴³, os seus objetivos⁴⁴ constituem em inúmeras ações de fortalecimento dos órgãos responsáveis pelo combate ao tráfico de pessoas. A

⁴¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B1D84CE0B-E1A7-49E1-A2EC-BB25DBEF54CF%7D>. Acesso em 9 de julho de 2013.

⁴² Em 8 de janeiro de 2008, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, instituiu, pelo Decreto nº 6.347, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), que tem o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, bem como responsabilizar os seus autores e garantir atenção e suporte às vítimas.

⁴³ II Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Ministério da Justiça. 2011.

⁴⁴ I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de

Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP – foram instituídos pelo Decreto nº 7.901/2013⁴⁵. O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP⁴⁶) revela-se em mais uma ferramenta política de repressão. As ações envolvendo a política nacional e os planos de enfrentamento revelam importantes diretrizes a ser investidas pelo Estado brasileiro no combate ao tráfico internacional de seres humanos. São investimentos e ações complexas, talvez demandem muitos anos e grandiosos esforços internacionais, haja vista a complexidade atingida pela criminalidade organizada. No âmbito do combate ao tráfico internacional de pessoas é possível elencar algumas medidas tomadas na investigação⁴⁷.

Portanto, deverá ser feito um trabalho de cunho político, social e criminal, conjuntamente, desde a redução das situações de vulnerabilidade das vítimas, como o aperfeiçoamento de políticas públicas, investimentos nos órgãos de segurança pública e no aperfeiçoamento e diálogo internacional com entidades de outros países envolvidos com o fenômeno criminal.

seus direitos; II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais; IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

⁴⁵ São atribuições da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: I - Analisar e decidir sobre aspectos relacionados à coordenação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito da administração pública federal; II - Conduzir a construção dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e coordenar os trabalhos dos respectivos grupos interministeriais de monitoramento e avaliação; III - Mobilizar redes de atores e parceiros envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; IV - Articular ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas com Estados, Distrito Federal e municípios e com as organizações privadas, internacionais e da sociedade civil; V - Elaborar relatórios para instâncias nacionais e internacionais; e VI - Subsidiar os trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, propondo temas para debates.

⁴⁶ Suas atribuições são: I - Propor estratégias para gestão e implementação de ações; II - Propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - Acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas; IV - Articular suas atividades àquelas dos conselhos nacionais de políticas públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersetorialidade das políticas; V - Articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições.

⁴⁷ De acordo com Luciano Ferreira Dornelas, as medidas seriam a interceptação telefônica, a vigilância e filmagem dos embarques das vítimas, as medidas de cooperação internacional entre as polícias, a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime de tráfico internacional de pessoas através de books, agendas telefônicas, contas bancárias, contas telefônicas com ligações internacionais, quebra de sigilo fiscal das contas bancárias dos aliciadores, visando comprovar o recebimento de valores no exterior, posteriormente para arcar com os custos de viagens de vítimas do tráfico.

CONCLUSÃO

O fenômeno da prostituição revela-se uma das atividades com maior rentabilidade mundial, fator no qual atrai diferentes formas de atividades envolvendo a exploração sexual, ou seja, crime e prostituição estão intimamente ligados, sendo o dinheiro e o lucro os principais atrativos de quem se prostitui e da mesma forma de quem explora tal atividade. Constatou-se que a maioria das vítimas levadas para a prostituição vivia em situação de vulnerabilidade, dessa forma, é papel do Estado reduzir as desigualdades sociais, a miséria, investir em educação e trabalhar fortemente em campanhas de conscientização, informando as futuras vítimas dos riscos dessa atividade.

Nesse contexto, importante salientar que a existência de uma legislação nacional e internacional repressiva à exploração sexual, embora seja um marco importante, não deve ser vista como a única ou a mais importante medida de combate ao tráfico de pessoas. Atualmente, um traficante de drogas recebe uma pena superior ao traficante de seres humanos, um fator desproporcional na visão de muitos juristas.

Diante de toda a complexidade gerada pelo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, torna-se fundamental compreendermos a cadeia formada pelo crime organizado e o macro desafio imposto ao Estado Democrático de Direito e aos organismos internacionais responsáveis pela repressão ao crime organizado. O Brasil avançou com a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, uma vez que se discute hoje uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas.

Aprimorar o conhecimento de equipes técnicas da Rede de Núcleos e Postos que executam políticas públicas e construir consensos sobre procedimentos operacionais para enfrentar ao tráfico de pessoas revela-se crucial. Combater a exploração sexual exige precipuamente sua compreensão e o aprofundamento da discussão no sentido de esclarecer todos os fenômenos sociais, políticos e criminais que se encontram por detrás desse cenário. Dessa maneira, é preciso haver a execução em conjunto de todas as medidas apresentadas, buscando-se a cooperação entre estados e organismos internacionais a fim de capacitar os profissionais encarregados na investigação da exploração sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maria Luisa Maqueda. **Prostitución, feminismos y derecho penal**. Granada : Editora Comares, 2009.

ATAÍDE DAS NEVES, João. **Avançar no combate ao tráfico de seres humanos**. *Revista Sub Judice. Justiça e sociedade*, Coimbra, n. 16, p. 37/42, out./dez. 2003. Editora Damásio de Jesus.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

_____. **Lei 11.106, de 8 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

_____. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

_____. Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Beit Chabad – A sua referência judaica na Internet. **Prostituição: visão judaica**. Disponível em: <http://www.chabad.org.br/interativo/faq/prostituicao.html>. Acessado em 11/09/2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 4. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 2011.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 4. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 2011.

CONATRAP. Instituído pelo Decreto nº 7.901 de 4 de fevereiro de 2013.

CECCARELI, Paulo Roberto. **Prostituição: corpo como mercadoria**. *Revista Mente e Cérebro – Sexo*. v.4 (edição especial), dezembro de 2008.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão Sexual: essa nossa (des) conhecida**. 12ª. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. **Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais**. Passo Fundo: UPF, 2001.

Departamento de Estado dos Estados Unidos. “**Trafficking in Persons Report**”, 2008 e UNODC “**Trafficking in Persons – Global Patterns**”, 2006.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Tráfico de Pessoas: Cooperação Jurídica Internacional no Combate ao Tráfico**. Curitiba: Ed. Livro Rápido, 2012.

DECLARAÇÃO da Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 13.

DECRETO nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. **Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP** – e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.

FERREIRA, Júlio Danilo de Souza. **Fronteiras e combate ao crime organizado**. Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Ano XXI, nº 64. Brasília; Prisma, 2010, p. 80.

FERREIRA DORNELAS, Luciano. **Tráfico de Pessoas: Cooperação Jurídica Internacional no Combate ao Tráfico**. Curitiba: Ed. Do Autor, 2012.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KOSOVSKI, Ester. **Prostituição: uma forma de vitimização**. In: Kosovski, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (coords). Clara MOURA MASIERO. **Temas de Vitimologia II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

JAVIER DÍEZ GUTIÉRREZ, Enrique. **Prostitución y violencia de género**. Miserias humanas, El Viejo Topo 262, ano 2009, p. 29. Buenos Aires.

JAPÃO em foco (26/11/2008). **Mitos e verdades sobre as gueixas**. Disponível em: <http://www.japaoemfoco.com/a-verdade-sobre-as-gueixas/>. Acesso em 11/09/2013.

LÚCIA LEAL, Maria. FÁTIMA LEAL, Maria de. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Brasília: Relatório Nacional, 2002.

MOREIRA SILVA, Lásaro. **Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal**. Brasília: Editora Centro de Estudos Judiciários, 2007, p. 147.

MANUAL de capacitação sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2010, p. 16. Ana Luíza Flauzina. Ed. Copyright © Organização Internacional do Trabalho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B1D84CE0B-E1A7-49E1-A2EC-BB25DBEF54CF%7D>. Acesso em 9 jul. 2013.

MAYORDOMO RODRIGO, Virginia. **La pertenencia a organización delictiva en el tráfico ilegal de personas: colaboración en su desmantelamiento como alternativa a la expulsión.** Eguzkilore, nº 21, San Sebastián, 2007, p. 274.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 3 ed. 2012, p. 160.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado.** Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2005.

OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.* Brasília: OIT, 2006, p. 13.

OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.* Brasília: OIT, 2006, p. 80.

PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (I PNETP). Instituído pelo Decreto nº 6.347, em 8 de janeiro de 2008.

PASINI, Elisiane. **”Corpos em Evidência”, pontos em ruas, mundos em pontos: a prostituição na região da Rua Augusta em São Paulo.** Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2000. Orientador: Suely Kofes.

RELATÓRIO Global da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. **Uma aliança global contra o trabalho forçado,** 2005.

RODRÍGUEZ MONTAÑÉS, Teresa. **“Ley de Extranjería y Derecho Penal”**, La Ley, nº 5261, pp. 1736-1737.

RELATÓRIO SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET, TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, Alexandre VALLE DOS REIS; Elisa DIAS BECKER REIFSCHNEIDER (Brasília, DF, agosto de 2004)

SANCHES CUNHA, Rogério et. al. **Comentários à Reforma Criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SÁNCHEZ LINDE, Mario. **La Trata Ilegal de Personas: Principales Aspectos Criminológicos.**

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, 151p.

VALLE DOS REIS, Alexandre; DIAS BECKER REIFSCHNEIDER, Elisa. **Relatório sobre Pornografia Infantil na Internet, Tráfico de Crianças e Adolescentes e marcos normativos relacionados.** Brasília. Ed. Presidência da República, 2004.

VI-LLALBA, De Leon. **En ello coincide la doctrina: entre otros, tráfico de personas e inmigración ilegal,** Tirant lo Blanch, Valencia, 2003, pp. 76 y 226.